TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Araraquara FORO DE ARARAQUARA 4ª VARA CÍVEL

Rua dos Libaneses, n. 1998, Fórum - Carmo

CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: Araraq4cv@tjsp.jus.br

CONCLUSÃO

Em 28 de agosto de 2018, faço estes autos conclusos à MMª. Juíza de Direito, **Dra. ANA CLÁUDIA HABICE KOCK**. Eu, ______, Escrivão Judicial I, subscrevo.

SENTENÇA

Processo nº: 1007814-08.2018.8.26.0037

Classe - Assunto Despejo Por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança -

Locação de Imóvel

Requerente: Michel Willians de Abreu Paulino

Requerido: Thamiris Cristina Mendes

Juiz(a) de Direito: Dr(a). ANA CLAUDIA HABICE KOCK

Vistos.

Trata-se de Despejo Por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança - Locação de Imóvel proposto por Michel Willians de Abreu Paulino em face de Thamiris Cristina Mendes com fundamento no artigo 62 da Lei nº. 8.245 de 18.10.1991, para obter a desocupação do imóvel objeto de locação em virtude da ausência de pagamento dos aluqueres convencionados.

Citada (fls. 32), a ré deixou de contestar o pedido ou purgar a mora (fls. 37).

Relatei.

PASSO A DECIDIR:

Conforme o estado do processo, a presente demanda comporta o julgamento antecipado do mérito, porque ocorreu a revelia e não se verificou qualquer das situações descritas no art. 345 do Código de Processo Civil, ensejando aplicação do art. 355, II, do mesmo diploma legal.

Não tendo sido contestada a ação, reputam-se verdadeiros os fatos alegados na inicial, especialmente que a ré não vem pagando os alugueis e encargos do imóvel que aluga do autor.

FORO DE ARARAQUARA 4ª VARA CÍVEL

Rua dos Libaneses, n. 1998, Fórum - Carmo

CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: Araraq4cv@tjsp.jus.br

Havendo mora e não tendo sido aproveitada a oportunidade que a lei prevê para que seja purgada, rescindida está a locação, impondo-se, portanto, julgar procedentes os pedidos.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos manejados na presente ação e, em consequência, declaro rescindido o contrato de locação, para condenar a ré ao pagamento dos alugueres vencidos e vincendos e demais encargos locatícios previstos no pacto, corrigidos e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, contados a partir de cada vencimento bem como ao pagamento da multa contratual.

A ré arcará, ainda, com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre a condenação.

Depositadas as despesas de diligência, no prazo de cinco dias, expeça-se mandado de intimação, para desocupação voluntária em quinze dias.

Para a execução provisória da sentença e do despejo, fica a autora dispensada de prestar caução, nos termos do artigo 64 da Lei n. 8.245/91, com a nova redação dada pela Lei nº 12.112/2009.

Publique-se e Intimem-se.

Araraquara, 29 de agosto de 2018.

ANA CLÁUDIA HABICE KOCK

Juíza de Direito

DATA

Em **29 de agosto de 2018**, recebi estes autos em cartório. Eu, , Escrevente, escrevi.